



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10680.720360/2006-77
Recurso nº 157.786 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2002
Acórdão nº 108-09.735
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente CARBEL S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 2002

CSLL - DECADÊNCIA - É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo que dispõe o Poder Público para concretizar o crédito tributário via lançamento, pena de decadência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - CONCOMITÂNCIA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste. A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação
Custódia - SELIC.

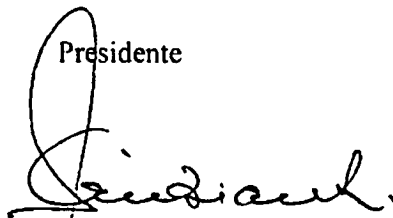
Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARBEL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
para o fato gerador do ano de 2000 e, no mérito, por maioria de votos, AFASTAR a multa
isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Nélsso Lóssso Filho, José Carlos Teixeira da Fonseca e Mário Sérgio Fernandes
Barroso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

CARBEL S.A., já qualificada nos autos, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, visando a reforma da decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/18, exigindo-lhe o pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de multa exigida isoladamente, no total de R\$ 1.383.154,46 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e decorre das infrações assim descritas às fls. 16:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor da CSLL Apuração Anual, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração em anexo, parte integrante do presente.

(...)

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Valor da multa pela falta de declaração e pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanço de suspensão ou redução, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração em anexo.

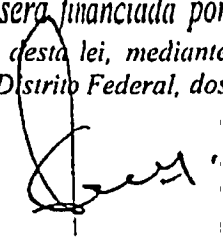
O Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/24), esclarece que a interessada não declarou nem recolheu a CSLL, alegando que, por força de decisão exarada no curso da Ação Ordinária nº 89.00.014690-9/MG, achar-se-ia desobrigada de recolher a CSLL exigida pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 151/161, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 02-12.439, da 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 186/192), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

CSLL - REVOGAÇÃO DA LEI - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

SEGURIDADE SOCIAL - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.



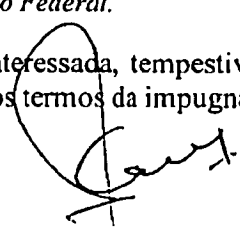
ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo à autoridade administrativa, uma vez defrontada com expressa dicção da lei, deixar de exercer seu múnus, descabendo a apreciação in abstracto da legislação tributária.

CSLL – PAGAMENTO MENSAL ESTIMADO – A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento por estimativa do IRPJ fica sujeita ao pagamento da CSLL nos mesmos moldes, sob pena de cobrança de multa de 75%, exigida isoladamente.

JURISPRUDÊNCIA – Com as exceções estabelecidas na lei, a jurisprudência não goza de status de legislação tributária e não tem efeito vinculante em relação à Administração Federal.

Cientificada da decisão (fls. 196), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 197/208, tornando a suscitar os termos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DECADÊNCIA

A exigência aqui concretizada diz respeito a fatos geradores ocorridos em 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003, sendo que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 27 de março de 2006.

Assentado pelo STF o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais rege-se pelo CTN, temos que a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000 está fulminada pela caducidade.

Com efeito, considerando que o lançamento da CSLL dá-se por homologação, o início do termo decadencial marca-se pela regra estampada no art. 150, § 4º do CTN, qual seja, pela data da sua ocorrência, que no caso que aqui interessa, como dito acima, ocorreu em 31 de dezembro de 2000.

Em sendo assim, dispunha a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos a contar daquela data para constituir o crédito tributário, vindo a fazê-lo a destempo, ou seja, em 27 de março de 2006.

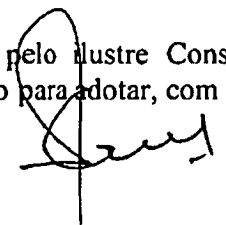
Em tais condições declaro de ofício a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2000, tornando insubsistente o respectivo lançamento.

MÉRITO

O Cerne da lide diz respeito à decisão judicial – transita em julgado – em favor da recorrente, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Assim, entendendo estar protegida pela força da coisa julgada, a recorrente entende que a exigência da CSLL, nos moldes instituídos pela Lei nº 8.212/91, não a alcança.

A respeito dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem apreciado constantemente recursos que tratam do assunto, especialmente a respeito da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das empresas.

À vista disto, valho-me do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez no Acórdão nº 101-95276, que peço permissão para adotar, com as adequações pertinentes ao caso em exame.



A sentença judicial resolve questão com respeito a aplicação da regra jurídica a fatos concretos já ocorridos, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcançando exercícios futuros.

É claro que não se questiona a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas seus efeitos se delimitam para os fatos já ocorridos, não se projetando para os fatos futuros que vierem a ocorrer.

Sobre essa matéria o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 99435-M).

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

(...)

Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos impositivos posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.

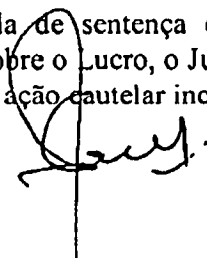
Na Ação Rescisória nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou:

(...)

A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, "restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença, acrescentando S. Exa. em voto proferido no RE 87.366-0:

A força da coisa julgada material, acentua James Goldschmidt, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual Civil, pag. 390, tradução espanhola de 1936) Ementário 1.143-2).

Ainda sobre o alcance dos efeitos da coisa julgada de sentença em ação declaratória relativa à inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou:



(...)

Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos posteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar. (D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710).

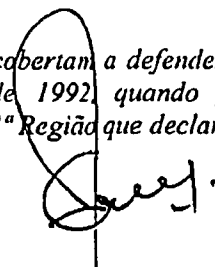
Caso idêntico já foi objeto de julgamento pela Primeira Câmara, na sessão de 09 de julho de 2002, Acórdão nº 101-93.879, relator o eminente Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja eimta tem a seguinte redação:

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário.

Tomo a liberdade de transcrever os ensinamentos daquele voto:

Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

Assim, os efeitos da coisa julgada que ainda acobriam a defendente não se projetam além do início do ano de 1992, quando foi provavelmente publicado o acórdão do TRF da 1ª Região que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.



Os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram nos anos-calendário encerrados em 31 de dezembro de 1992 a 1994, bem fora do guarda-chuva de proteção da coisa julgada, que se estendeu até o início de 1992. Ausentes, na espécie, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, o crédito tributário assim constituído é perfeitamente exigível, procedendo a cobrança de juros de mora e multa. O artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 aqui não se aplica, porque está condicionada a prévia suspensão da exigibilidade.

O artigo 112 do CTN também não se aplica, porque inexiste dúvida quanto à tipificação do ilícito tributário. Trata-se de falta de recolhimento da CSLL sem respaldo legal ou judicial.

O artigo 138 do CTN também não se aplica, porque a denúncia espontânea tem de vir acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos antes do início do procedimento de ofício, recolhimento esse não realizado no caso em apreço.

Assim, no caso vertente, concluo que o lançamento não desrespeitou o princípio constitucional da coisa julgada. Mas tenho presente que a última palavra no caso será a do STJ ou mesmo do STF, a quem incumbirá inclusive delimitar os efeitos dos acórdãos rescindendo.

Cabe destacar ainda, os julgados desta Primeira Câmara, conforme as ementas abaixo, nos quais igualmente foi negado provimento aos recursos dos contribuintes:

Acórdão n.º 101-92.167

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.

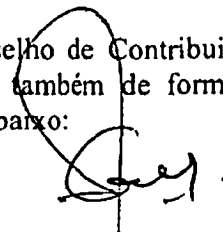
Acórdão n.º 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo o Supremo Tribunal Federal, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em duas oportunidades, apreciou a mesma matéria, tendo decidido também de forma contrária às pretensões dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

Acórdão n.º 108-05.225



**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE
MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.**

(...)

**RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE
TEMPORAL:** Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada
em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a
incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua
inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos
efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos
sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em
sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da
norma impugnada.

Acórdão nº 108-05.696

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR
MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS
POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível
considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em
tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais
existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou
o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei
Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta
inconstitucionalidade.**

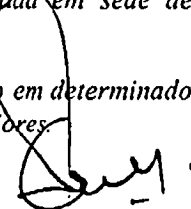
Das decisões acima relacionadas verifica-se que, apesar da dificuldade do tema, este Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada a respeito da impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada em relação a períodos futuros, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período-base de 1988.

Também sobre a matéria ora em discussão necessário se faz mencionar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, dentre os ensinamentos ali exarados, podemos citar:

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.



Como bem destacado pela decisão recorrida, o conteúdo da sentença aqui em voga exime a contribuinte do pagamento da contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689, de 1988. Portanto, respeitados os limites dessa lide – o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com o intuito de julgar o caso concreto -, são os efeitos desta lei aplicados concretamente ao pleito da aqui recorrente, o objeto da coisa julgada, e não a própria contribuição social prevista sobre o lucro, que é estabelecida pela Constituição, art. 195, de forma genérica, dependendo apenas de lei que a regule. Em consequência, após o trânsito em julgado da referida sentença, rompeu-se, com isso, tão-só uma relação jurídica determinada, pela qual o contribuinte em questão estava obrigado a recolher essa contribuição para os cofres da Fazenda Pública Nacional.

Por outro lado, nada obsta, à luz do referido art. 195, à outra lei restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir de então a empresa novamente sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro. Ademais, vale ressaltar que estando a obrigação de fazer prevista em lei, editada de conformidade com os mandamentos constitucionais, ninguém poderá recusar-se a cumpri-la, uma vez que esse é o limite estabelecido pela própria Constituição, art. 5º, II.

De todo o exposto, sou pela manutenção do lançamento em estudo, à exceção daquele relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, alcançado que foi pela decadência, como acima explicitado.

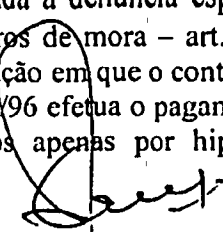
MULTA ISOLADA

Merece reforma o acórdão recorrido quanto à multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96. Com efeito, encerrado o período de apuração da CSLL, a fiscalização aplicou-a porque a contribuinte optou pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro estimado e não efetuou o recolhimento por estimativa, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado a seu favor.

Após encerrado o período de apuração do tributo, admitir a concomitância da multa de ofício e da multa isolada incidentes sobre o não-recolhimento da estimativa de valores apurados em ação fiscal significaria compactuar com a aplicação de duas punições sobre o tributo apurado de ofício, atingindo valores idênticos ou superiores aos das penalidades cominadas às faltas qualificadas pelo evidente intuito de fraude. Afrontar-se-ia o princípio da proporcionalidade (razoabilidade).

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de ofício com a multa de mora, esta última menos onerosa que a multa isolada, porque limitada ao percentual máximo de 20% do tributo devido.

Essa temperança na aplicação da multa isolada foi consagrada pela expressiva maioria dos membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 18 de setembro de 2001. No voto condutor do Acórdão CSRF/01-03.529, o i. Conselheiro José Clóvis Alves, apreciou a aplicação pelo Fisco da multa isolada à denúncia espontânea (pagamento do principal a destempo acompanhado somente de juros de mora – art. 138 do CTN). Concluiu que a aplicação da multa isolada restringe-se à situação em que o contribuinte, no período de graça de 20 dias de que trata o art. 47 da Lei n.º 9.430/96 efetua o pagamento do principal desacompanhado de multa de mora. “Se admitíssemos apenas por hipótese a

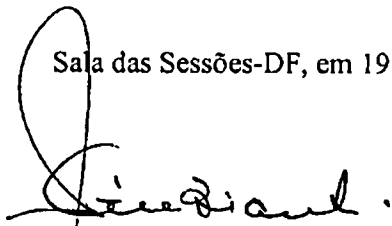


aplicação isolada do artigo 44, teríamos a situação absurda na qual o contribuinte que pagou o tributo a destempo com juros de mora, antes do início do procedimento de ofício estaria sujeito à multa de 75%, enquanto que aquele que nada recolhera, poderia fazê-lo com multa de procedimento espontâneo, limitada a 20%", fulminou o relator.

A razoabilidade que orientou essa decisão da Câmara Superior enseja o cancelamento da multa isolada exigida nos autos de infração em apreço.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar insubsistente a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000 em face da decadência, e afastar a exigência da multa isolada, em face da concomitância da mesma com a multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.



IRINEU BIANCHI